



Nota nº **8/2025/PREVIC**

Processo SEI nº **44011.011267/2024-54**

Interessados: **Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento Corsan, ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CORSAN - AAFORSAN**

Assunto: **Conclusão da denúncia**

### **Do objeto**

1. Fazemos referência ao Ofício nº 044/2024, de 31/10/2024, por meio da qual a Associação dos Aposentados da Fundação Corsan – AAFCorsan, representada no ato pelo seu presidente Sr. Pedro Antonio Dall Acqua (“denunciante”), solicita providências da Previc acerca de irregularidades e impugnação às alterações estatutárias aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação Corsan - Funcorsan.

### **Dos fatos**

2. O expediente foi inicialmente recebido pela Diretoria de Licenciamento e encaminhado a esta Coordenação-Geral para apuração de possíveis “irregularidades formais e meritórias no procedimento de alteração estatutária aprovado pelo Conselho Deliberativo da Funcorsan”.

3. Em brevíssima síntese, a Associação:

I - Pleiteia ingresso no procedimento administrativo de licenciamento, na qualidade de terceira interessada;

II - Alega que as alterações propostas desconstroem, sem justificativa sólida, conceitos de gestão enraizados na cultura da entidade e retiram direitos incorporados ao patrimônio jurídico dos participantes e assistidos;

III - Alega irregularidades formais, entendendo que o procedimento interno que aprovou as alterações estatutárias desconsiderou as disposições dos artigos 24, 25, 26 e 40 do estatuto vigente da Funcorsan;

IV - Alega a não disponibilização da modificação das alterações estatutárias para conhecimento dos participantes e assistidos, em prejuízo à transparência e ao direito de ampla defesa dos participantes e assistidos;

V - Quanto ao mérito, entende que as alterações aprovadas retiram direitos dos participantes e assistidos e fragilizam a governança e os controles internos da entidade, razão pela qual pede a impugnação às alterações estatutárias propriamente ditas.

4. Da análise preliminar dos tópicos apresentados pela AAFCorsan, no que compete a esta Coordenação-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações, no limite das suas atribuições regimentais, daremos aos itens II a IV o tratamento de denúncia em observância aos requisitos do capítulo III do Decreto nº 4.942/2003.

5. Quanto aos itens I e V, que tratam do pedido de ingresso no processo de licenciamento e a análise das alegações referentes às alterações estatutárias pretendidas pela entidade, entendemos que devem ser avaliados pela Diretoria de Licenciamento desta Superintendência.

6. A entidade foi instada a se manifestar por meio do Ofício nº 7461/2024/PREVIC, de 13/11/2024, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo a Fundação Corsan prestado os esclarecimentos através da Carta 168/2024/DIREX/FUNCORSAN, de 27/11/2024, juntamente com anexos.

7. A Fundação Corsan resume, *in verbis*:

- A Denunciante não demonstrou efetivamente a representação dos participantes e assistidos, o que impede o seu ingresso como terceira interessada no presente processo;
- Todas as informações foram previamente abordadas e todos os documentos foram disponibilizados aos Conselheiros da Entidade, seguindo as regras vigentes do Estatuto Social e do Regimento Interno do órgão, de modo que a deliberação que aprovou a proposta de alteração estatutária se deu em estrita observância aos normativos da Funcorsan, inclusive no que diz respeito às regras de competência para proposição da deliberação;
- O inteiro teor da proposta de alteração do Estatuto Social, com todos os documentos que a instruíram, foi publicado e divulgado aos participantes e assistidos por prazo superior (30 + 22 dias) ao requerido pela Resolução Previc nº 23/2023, não pelo órgão fiscalizador; e
- Todas as alterações materiais promovidas no Estatuto estão em conformidade com o arcabouço normativo da previdência complementar, adequadas às regras condizentes com a natureza da Entidade e em plena observância dos direitos dos participantes e assistidos.

8. Por sua vez, em 24/12/2024 a AAFCorsan apresentou suas considerações à resposta da Entidade as quais, em síntese, reiteram argumentos apresnetados na petição inicial.

#### Da análise

9. Diante dos fatos ora narrados e no que é de competência desta Coordenação-Geral analisar, observando o que foi adiantado nos itens 3 e 4 da presente Nota, cumpre-nos informar:

10. A Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan, patrocinadora da Fundação Corsan, teve seu controle acionário adquirido pela AEGEA Saneamento e Participações S/A em julho de 2023. Com a privatização, a Corsan deixou de ser uma sociedade de economia mista e passou a ser uma sociedade anônima aberta, o que alterou a relação existente entre Corsan e Funcorsan, passando à regência da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

11. Assim, deixaram de ser aplicáveis os ditames da Lei Complementar nº 108/2001, que contém disposições mais restritivas quando comparadas às da Lei Complementar nº 109/2001, sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

12. De acordo com a Lei nº 12.154/2009, art. 1º, parágrafo único, cabe à Previc atuar como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

13. A atividade desta Superintendência é vinculada, cabendo apenas verificar se os atos foram praticados pelas EFPC's de acordo com o arcabouço legal vigente. A análise de uma denúncia verifica a suspeita de infração às disposições legais ou disciplinadoras das EFPC, como a Lei Complementar nº 109/2001, no caso da Funcorsan, seu estatuto social e demais normativos vigentes.

14. Dito isso, entendemos que não merecem prosperar as alegações de que há irregularidades formais no procedimento interno da Funcorsan que aprovou as alterações estatutárias, senão vejamos:

15. O rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária foi conduzido nos termos da Ata nº 711/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, de 26/02/2024, porém a entidade comunica que os documentos relacionados à alteração estatutária chegaram ao conhecimento do Conselho Deliberativo, pela primeira vez, por meio da Diretoria Executiva, em reunião ordinária do Conselho Deliberativo ocorrida em setembro de 2023.

16. Depreende-se da Ata nº 711/2024 que após estudos conduzidos pela patrocinadora e análises promovidas, a proposta de alteração do estatuto da Funcorsan foi apresentada pela conselheira indicada Juliana Andersson Moreira.

17. Nesse ponto, reproduzimos as disposições dos artigos 24, inciso II, XIII e XXI, 25, 26 e 40, inciso VII do estatuto vigente da Funcorsan:

Art.24 – Compete ao Conselho Deliberativo a definição sobre as seguintes matérias:

(...)

II – Alteração de Estatuto da FUNCORSAN;

(...)

XIII– Aprovar as aplicações do patrimônio por **proposta privativa da Diretoria Executiva**;

XXI – Aprovar a estrutura organizacional, planos de cargos e salários e política de remuneração, bem como os quadros e a lotação de pessoal, **por proposta privativa da Diretoria Executiva**;

Art. 25 – A iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo será dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, **respeitadas as disposições de iniciativa privativa e as definidas neste Estatuto**;

Art. 26 – As proposições de iniciativa dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal **que impliquem em alteração de receita ou de despesa da FUNCORSAN**, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria Executiva, no prazo máximo de 120 dias;

(...)

Art. 40 – **Compete à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho Deliberativo**:

(...)

VII – **Propostas sobre alteração deste Estatuto**, dos regulamentos dos planos e do regulamento eleitoral; (grifos nossos)

18. Embora o inciso VII do art. 40 do estatuto garanta a competência da Diretoria Executiva para apresentar propostas de alteração estatutária, o texto não dispõe expressamente que esta é uma competência privativa, como o faz, por exemplo, nos incisos XIII e XXI do art. 24 supra.

19. Assim sendo, resta-nos interpretar que esta não foi a intenção do redator, aplicando-se no caso concreto a iniciativa genérica do art. 25, sendo possível a proposição de alteração do estatuto da Funcorsan ao Conselho Deliberativo por membros do próprio órgão estatutário.

20. Quanto ao art. 26, embora concordando com o apontamento da AAFCorsan de que a proposta de alteração do estatuto implica em alteração de receita ou despesa - a Fundação mesma garante na Ata nº 711/2024 que “a proposta claramente trará redução de despesas” -, entendemos que a alteração de despesas em tela corresponde a uma consequência da alteração estatutária, não sendo a sua finalidade.

21. Dessa forma, a partir da nossa interpretação do art. 26 do Estatuto, entendemos por sua não aplicabilidade no caso concreto tendo em vista que a regra estatutária prevista para apresentação da proposta de alteração está prevista no art. 40, inciso VII.

22. Na Reunião Ordinária do dia 26/02/202, quando a proposta de alteração estatutária foi debatida, o conselheiro deliberativo eleito Eduardo Carvalho Barbosa solicitou vista do processo, o que foi colocado em votação e, diante de um empate, negado com voto de qualidade do Presidente do Conselho

Deliberativo. Esta deliberação ocorreu conforme previsão do § 1º do art. 23 do estatuto da Fundação, tratando-se, assim, de um ato regular de gestão, praticado pelos membros estatutários, dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da legislação e do estatuto.

23. O requerimento de alteração estatutária da Fundação Corsan – Funcorsan foi protocolado no processo nº 44011.005627/2024-89, em 11/06/2024, atualmente em fase de exigências à Entidade pela Coordenação de Licenciamento de Entidades e de Convênios de Adesão – CEC/DILIC, área que detém a competência regimental para analisar os requerimentos de aprovação e de alteração de estatuto das EFPC, conforme art. 68, inciso III da Portaria Previc nº 861/2024.

24. De acordo com a Resolução Previc nº 23/2023, em seus artigos 163 e 165, a fase de instrução do requerimento de licenciamento se inicia na data do protocolo e contempla a análise das informações, dos documentos e do atendimento às condições legais e técnicas estabelecidas, podendo ser estabelecidas exigências para correção de documento ou de procedimento ou para solicitar esclarecimentos.

25. Ainda pela Resolução, art. 152, nos requerimentos de licenciamento que envolvem alteração de estatuto, a entidade deve “disponibilizar o inteiro teor da proposta de alteração, com todos os documentos que instruirão o requerimento, aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc”.

26. No entanto, não observamos na Resolução, ou em outro normativo que rege a matéria previdenciária, a exigência de comunicação aos participantes e assistidos das modificações à proposta de alteração estatutária em decorrência de solicitação de exigências da área técnica da Previc.

27. Entendemos que a publicidade e a transparência da proposta de alteração estatutária aos participantes e assistidos foram cumpridas através da satisfação do supracitado art. 152 da Resolução Previc nº 23/2023, pois houve a comunicação da proposta aos interessados através do anexo “Comunicado: Proposta de Alteração do Estatuto”, de 22/04/2024, ou seja, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc, em 11/06/2024.

28. Portanto, o rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária ocorreu nos moldes da legislação previdenciária aplicável e do estatuto vigente da Fundação, desde sua elaboração ao protocolo do requerimento nesta Previc, perfazendo-se num ato regular de gestão, não havendo que se falar na ocorrência de irregularidades formais no procedimento interno que aprovou as alterações estatutárias.

29. Por fim, vale reiterar que as alegações da Associação que tratam do pedido de ingresso no processo de licenciamento e a análise das alegações referentes às alterações estatutárias pretendidas pela entidade, foram avaliadas pela Diretoria de Licenciamento desta Superintendência, conforme exposto no Despacho CEC 0753226, de 02/01/2025.

## Do fundamento legal

### Lei nº 12.154/2009

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, **observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.**

### Resolução Previc nº 23/2023

Art. 152. Nos requerimentos de licenciamento que envolverem alteração de estatuto ou alteração de regulamento de plano de benefícios, a EFPC deve:

**I - disponibilizar o inteiro teor da proposta de alteração, com todos os documentos que instruirão o requerimento, aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc;**

II - comunicar aos patrocinadores e instituidores o inteiro teor da proposta de alteração, com prazo mínimo de trinta dias para manifestação expressa de eventual discordância; e

III - propor as adequações necessárias às inovações constitucionais, legais e normativas que tenham entrado em vigor em data posterior à aprovação do texto vigente.

(...)

Art. 163. **A fase de instrução se inicia na data do protocolo e contempla a análise das informações, dos documentos e do atendimento às condições legais e técnicas estabelecidas para o tipo de requerimento**, observados os prazos estabelecidos no Anexo III.

(...)

Art. 165. A Previc pode, na fase de instrução, estabelecer exigências para correção de documento ou de procedimento ou para solicitar esclarecimentos, além de:

I - determinar o envio de outros documentos e informações que julgar necessários para a análise da operação; e

II - dispensar o envio de documento de conhecimento público ou de informação presente em outros processos de licenciamento ou nas bases de dados da Previc.

(...)

Art. 230. A conduta caracterizada como **ato regular de gestão** não configura infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Considera-se ato regular de gestão, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, aquele praticado por pessoa física:

I - de boa-fé, com capacidade técnica e diligência, em cumprimento aos deveres fiduciários em relação à entidade de previdência complementar e aos participantes e assistidos dos planos de benefícios;

**II - dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da legislação, do estatuto e do regulamento dos planos de benefícios; e**

III - fundado na técnica aplicável, mediante decisão negocial informada e refletida.

§ 2º Para **avaliação do ato regular de gestão, devem ser consideradas as informações e dados disponíveis à época em que a decisão foi tomada ou o ato praticado, competindo à entidade fechada de previdência complementar manter registro dos documentos que fundamentaram a decisão ou o ato.**

§3º Não se caracterizará o ato regular de gestão quando demonstrada, a qualquer tempo, a existência de ato ilícito ou de simulação que afastem quaisquer dos requisitos de que trata o §1º.

Estatuto Funcorsan

Art.24 – Compete ao Conselho Deliberativo a definição sobre as seguintes matérias:

(...)

II – Alteração de Estatuto da FUNCORSAN;

(...)

XIII – Aprovar as aplicações do patrimônio por **proposta privativa da Diretoria Executiva;**

XXI – Aprovar a estrutura organizacional, planos de cargos e salários e política de remuneração, bem como os quadros e a lotação de pessoal, **por proposta privativa da Diretoria Executiva;**

Art. 25 – A iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo será dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, **respeitadas as disposições de iniciativa privativa e as definidas neste Estatuto;**

Art. 26 – As proposições de iniciativa dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal **que impliquem em alteração de receita ou de despesa da FUNCORSAN**, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria Executiva, no prazo máximo de 120 dias;

(...)

Art. 40 – **Compete à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho Deliberativo:**

(...)

VII – **Propostas sobre alteração deste Estatuto**, dos regulamentos dos planos e do regulamento eleitoral; (grifos nossos)

## Da conclusão

30. Diante dos fatos ora narrados, concluímos:

31. A atividade da Previc é vinculada, cabendo apenas a verificação dos atos praticados pelas EFPC's em relação ao arcabouço legal vigente.

32. **À Funcorsan aplica-se a Lei Complementar nº 109/2001** e não mais a Lei Complementar nº 108/2001, que contém disposições mais restritivas, uma vez que trata da relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas EFPC's.

33. O rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária foi conduzido nos termos da Ata nº 711/2024 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, de 26/02/2024, *s.m.j.*, em cumprimento da legislação que rege a matéria e das disposições estatutárias vigentes, **perfazendo um ato regular de gestão da entidade.**

34. De acordo com o art. 25 do estatuto, a iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo é também dos membros do Conselho Deliberativo, de modo que, no caso concreto, a proposta de alteração de estatuto da Funcorsan se fez com base em ato de iniciativa privativa de qualquer dos órgãos estatutários da entidade e, por isso, não se vislumbrou qualquer irregularidade no ato praticado pela Entidade.

35. A deliberação que negou, com voto de qualidade do Presidente do Conselho Deliberativo, o pedido de vistas ao processo ocorreu conforme previsão do § 1º do art. 23 do estatuto da Fundação, tratando-se, *s.m.j.*, de um ato regular de gestão, praticado pelos membros estatutários, dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da legislação e do estatuto.

36. A publicidade e a transparência da proposta de alteração estatutária aos participantes e assistidos foram cumpridas através da satisfação do art. 152 da Resolução Previc nº 23/2023, pois houve a comunicação da proposta aos interessados através do anexo "Comunicado: Proposta de Alteração do Estatuto", de 22/04/2024, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc, em 11/06/2024.

37. A legislação previdenciária não prevê a necessidade de comunicação aos participantes e assistidos das modificações à proposta de alteração estatutária em decorrência de solicitação da área técnica da Previc.

38. Por fim, o rito de análise e deliberação da proposta de alteração estatutária aparentou ter seguido em cumprimento à legislação aplicável e ao estatuto vigente da Fundação, desde sua elaboração

ao protocolo do requerimento nesta Previc, não havendo que se falar na ocorrência de irregularidades formais no procedimento interno que aprovou as alterações estatutárias.

## Do encaminhamento

39. À Coordenadora-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações, a quem propomos, à vista de sua anuência, arquivamento do processo e dar ciência desta Nota à Entidade e à Associação dos Aposentados da Fundação Corsan.

*(Assinado eletronicamente)*

**Vitor Fernandes Ribeiro de Oliveira**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Coordenação-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações

40. De acordo.

*(Assinado eletronicamente)*

**Nívea Cleide Ferreira dos Santos**

Coordenadora-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações

Diretoria de Fiscalização e Monitoramento

Anexos:

I - Carta 168/2024/DIREX/FUNCORSAN [SEI nº 0746689], de 27/11/2024, e anexos [SEI nº 0746691, 0746692, 0746694 e 0746695];

II - Despacho CEC 0753226, de 02/01/2025.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar**, em 09/01/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NIVEA CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, Coordenador(a) - Geral de Tratamento de Denúncias e Representações**, em 09/01/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0754750** e o código CRC **25D1B8CC**.

Referência: Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.011267/2024-54

SEI nº 0754750

**PREVIC - Protegendo o seu futuro e gerando confiança para o Brasil crescer mais**

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF

(61) 2021-2000

[www.previc.gov.br](http://www.previc.gov.br)